



## **A VIABILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:** em busca da garantia da segurança de acolhida

CRUZ, Danieli Silva;  
OLIVEIRA, Marcelo Nascimento.

**RESUMO:** O presente trabalho é resultado parcial de uma pesquisa exploratória cujo objeto de estudo é a concessão dos benefícios eventuais na política de assistência social. Tem como objetivo geral conhecer o processo de concessão dos benefícios eventuais no Município de Ariranha do Ivaí-PR, investigando se o mesmo vem sendo realizado na perspectiva de garantia das seguranças sociais e da proteção social. Este artigo está estruturado em três momentos: o primeiro introduz o debate acerca da construção e consolidação da política de assistência social; em seguida problematiza a proteção social na política de assistência social; por fim, destaca a viabilização do benefício eventual na garantia da segurança de acolhida. As considerações finais expressam a importância de articulação do benefício eventual com as demais políticas públicas, vislumbrando respaldo de condições materiais e de recursos humanos, para o atendimento qualificado e que reconstrua o caráter do protagonismo dos sujeitos demandantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** proteção social; política social; benefícios eventuais; assistência social; seguranças sociais.

### **INTRODUÇÃO:**

A política de assistência social possui recente regulamentação, através da Constituição Federal de 1988, e posteriormente suas legislações específicas como a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (1993), Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) e Sistema Único de Assistência Social – SUAS (2005), mas sua trajetória já vem de longa data. A partir da LOAS a política de assistência social estabelece a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios na busca pela garantia da proteção social aos cidadãos integrando ações com as demais políticas.

Assim, a Política Nacional de Assistência Social de 2004, estabelece essa rede de proteção social que visa a garantia de algumas seguranças sociais, são elas: segurança de sobrevivência (de rendimento de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar.

Dessa forma, o presente artigo busca compreender como estão estabelecidos os benefícios eventuais na política de assistência social a partir do município de Ariranha do Ivaí-PR, e assim analisar se esses buscam a garantia das seguranças sociais, especificamente a segurança de acolhida. Para atingir a tal objetivo o trabalho se desdobra em três momentos, apresentados a seguir.

No primeiro momento será apresentado como a política de assistência social se construiu e se consolidou historicamente no Brasil, partindo da dimensão assistencialista e



alcançando um novo patamar a partir da Constituição Federal de 1988, conquistando o campo da política pública e dos direitos sociais. Posteriormente será discutido como se constitui a proteção social no âmbito da política de assistência social, sabendo que a PNAS estabelece que a assistência social deve afiançar a proteção social básica e proteção social especial.

Posteriormente, será problematizado como a proteção social básica está constituída no município de Ariranha do Ivaí-PR, no que se refere a recursos materiais e humanos. Assim como será analisada a Resolução Municipal que dispõe sobre os benefícios eventuais na perspectiva de compreender como ele está disposto. A análise de todos esses elementos se tornam fundamentais para compreender se o município possui condições mínimas de oferecer um serviço de qualidade aos seus usuários.

Por fim, são apresentadas as considerações finais deste trabalho a partir da análise realizada das condições materiais e de recursos humanos presentes no município de Ariranha do Ivaí-PR, juntamente com a problematização da importância desses elementos para a execução de serviços de qualidade e a viabilização dos benefícios eventuais. Portanto, as seguranças sociais e a proteção social só poderão ser efetivadas através de uma articulação entre políticas públicas, aliado à condições materiais e recursos humanos para a execução das ações.

## **2 A CONSTRUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

No que se refere à trajetória da política de assistência social, Mestriner (2008) ressalta que a primeira grande regulamentação da assistência social no Brasil foi a criação do Conselho Nacional de Serviço Social-CNSS, através do Decreto-lei nº 525 de 01 de julho de 1938. No entanto, a criação desse Conselho vinha na perspectiva do amparo social e de realizar ações de benemerência, através de auxílios e subvenções ordinárias e extraordinárias. (MESTRINER, 2008). Sposati (2007) salienta que os auxílios eram destinados aos mais pobres, mas suas necessidades eram pensadas sob o entendimento daqueles que geriam o conselho, a população usuária não podia manifestar suas necessidades e angústias sendo cerceadas da participação nas decisões.

A partir de 1930 a questão social é colocada como uma questão política, e o Estado passou a adotar estratégias de intervenção. Durante a década de 1940 desenvolve-se uma filantropia disciplinadora, instrumento político utilizado para realizar a moldagem do corpo de trabalhadores que se almejava. Esta se viabilizava por meio de ações assistenciais fragmentadas e emergenciais, reafirmando o caráter de não-política. (MESTRINER, 2008).



Quatro anos após a criação do CNSS foi criado também a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em 1942 durante o governo de Getúlio Vargas. A LBA foi assumida pela primeira-dama Darcy Vargas que acompanhada de outras senhoras da sociedade objetivava prestar apoio aos pracinhas da Força Expedicionária Brasileira. Este órgão se expandiu posteriormente, deixando de atender somente as famílias dos pracinhas e passa a atender também as famílias que enfrentavam calamidades, como secas ou enchentes. No entanto, essa instituição realizava ações de cunho caritativo, no sentido da boa vontade, ainda não havia o entendimento da assistência social como um direito de todo cidadão. (SPOSATI, 2007).

Outro fator que reafirma à LBA o caráter assistencialista é a instituição do primeirismo, através da função atribuída para Darcy Vargas, onde inaugura a benemerência estatal, e este é um ranço que ainda se faz presente na política de assistência social nos dias atuais. Assim Mestriner (2008, p. 108) aponta que o papel direto do Estado vai ser deslocado: “[...] uma mediada pelas organizações filantrópicas, outra pela bondade da mulher do governante”. Dessa forma, a assistência nesse momento “[...] se reduz mais a uma prática de ajustamento social, a uma política integrativa: harmonizar as classes em conflito, substituir a “vadiagem” por hábitos sadios de trabalho.” (MESTRINER, 2008, p. 110)

Tal cenário se altera para a política de assistência social com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alcançando um novo patamar quando se consolidou como tripé da Seguridade Social juntamente com a Saúde e a Previdência Social. Dessa forma, a assistência social se constitui como:

[...] direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)<sup>1</sup>

Dessa forma, é responsabilidade do Estado atender aos cidadãos que necessitarem da política de assistência social, garantindo-lhe os mínimos sociais para que esse indivíduo possa viver dignamente. Além disso, com a inserção da política de assistência social na Seguridade Social ela transita para o campo da Proteção Social, que através da articulação com outras políticas do âmbito social objetiva a defesa de direitos e também a garantia de uma vida digna aos seus usuários. (BRASIL, 2005).

Longa foi a trajetória da política de assistência social para se consolidar enquanto política pública de direito do cidadão, até mesmo nos dias atuais vive-se uma luta constante

---

<sup>1</sup> Para mais informações, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2017



para a superação dos ranços assistencialistas e clientelistas. Contudo, também houveram muitas conquistas como a aprovação da LOAS em 1993, da PNAS em 2004 e do SUAS em 2005, quando os desafios que se colocam passa a se constituir na dimensão de ações em defesa da proteção social, integrando a exigência na execução de ações e serviços de forma integrada às demais políticas públicas.

### 3. A PROTEÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A proteção social pode ser entendida como formas desenvolvidas pela sociedade para proteger seus cidadãos de certas mudanças que ocorrem em suas vidas. De acordo com a PNAS (BRASIL, 2005), são situações como: velhice, doenças, privações, entre outros. A Proteção Social no âmbito da política de assistência social ocorre quando esta garante as seguintes seguranças sociais aos cidadãos: segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia; segurança de acolhida e segurança de convívio ou vivência familiar. (BRASIL, 2005).

Porém, para atingir aos objetivos da política, seus serviços são organizados a partir das proteções afiançadas: proteção social básica e proteção social especial. No momento, será dada ênfase somente a proteção social básica que é prestada nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Essa proteção afiançada tem o objetivo:

[...] prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). (BRASIL, 2005)

Para proporcionar tal proteção social a LOAS (BRASIL, 1993) estabelece a oferta serviços, programas, projetos e benefícios, e assim por meio deles busca-se a garantia e efetivação das seguranças sociais. Cabe destacar aqui, o item que dispõe sobre os benefícios socioassistenciais: Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Benefícios Eventuais. Daremos ênfase ao último benefício socioassistencial citado, como objeto desse trabalho.

De acordo com a nova redação da LOAS de 2011 (Lei 12.435/2011), o benefício eventual destina-se para atender usuários que vivenciam uma situação temporária, ou seja, uma eventualidade, que podem ocorrer em quatro modalidades: natalidade, funeral, vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Além disso, o benefício eventual passa a ser de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios que estabelecerão seus valores e a sua concessão, que deverão estar contidos nas suas leis orçamentárias anuais,



baseado nos prazos e critérios estabelecidos pelos seus conselhos de assistência social. (BRASIL, 2011)<sup>2</sup>

Também é fundamental que o benefício eventual seja articulado na garantia das seguranças sociais, pois esse é seu objetivo visto que este compõe o sistema de proteção social básica. Nessa perspectiva é que destacamos o benefício eventual, buscando relacioná-lo com a segurança de acolhida instituída na PNAS/2004. Segundo a PNAS, a segurança de acolhida ocorre:

[...] através de ações, cuidados, serviços e projetos operados em rede com unidade de porta de entrada destinada a proteger e recuperar as situações de abandono e isolamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, restaurando sua autonomia, capacidade de convívio e protagonismo mediante a oferta de condições materiais de abrigo, repouso, alimentação, higienização, vestuário e aquisições pessoais desenvolvidas através de acesso às ações socio-educativas. (BRASIL, 2005)

A definição da segurança de acolhida reforça ainda mais o debate que se assenta na defesa de ser assegurado ao cidadão condições dignas de vida e que seja provido condições materiais à pessoa humana, possibilitando superação de suas necessidades básicas, dentre as quais destacamos a alimentação enquanto um direito social do cidadão. Destaca-se aqui a importância de compreensão da concessão do benefício eventual com qualidade, para que este consiga garantir ao usuário a proteção social, fundamento da política pública de assistência social, em caso das situações que demandam pelo atendimento àquele que porventura dela venha necessitar.

#### **4 A VIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL NA GARANTIA DA SEGURANÇA DE ACOLHIDA NO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ-PR**

Para compreender como tem sido viabilizado o benefício eventual foi realizada uma análise a partir da lei municipal que regulamenta o benefício eventual em Ariranha do Ivaí-PR, e como a estrutura física e de recursos humanos se estrutura para a prestação da proteção social básica aos cidadãos que demandam pelos serviços e benefícios no Município.

Ao caracterizarmos o município de Ariranha do Ivaí, o consideramos a partir dos dados do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES). Trata-se de uma cidade brasileira, pertencente a região do Vale do Ivaí<sup>3</sup> no Estado do Paraná. A partir de dados do IPARDES (Censo 2010) o município possui 2.453 habitantes, desse dado

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112435.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2017.

<sup>3</sup> Esta região é composta por 28 municípios aos quais são localizados no Paraná. (IPARDES, 2017).



apresentado 1.549 pessoas moram na zona rural. Isso demonstra que a economia da cidade é majoritariamente no setor da agropecuária ou em trabalhos por dia. Isso faz com que a população muitas vezes se encontre em situações de vulnerabilidades ou riscos, pois ao depender da agricultura se torna uma condição muito instável, em tempos de secas ou de muitas chuvas, e assim acaba agravando a condição econômica da população.

Segundo a PNAS (2005) pela quantidade de habitantes atuais o Município se caracteriza por Pequeno Porte I. Além disso, em relação aos serviços socioassistenciais no âmbito da proteção social básica (conforme enfoque deste trabalho) o Município está integrado na gestão básica e possui 01 (um) órgão gestor e 01 (um) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). De acordo com a PNAS (BRASIL, 2005) a proteção social básica:

[...] tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras)

Para que haja a possibilidade de oferecer serviços de qualidade e dignos para a população usuária, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH (BRASIL, 2014) estabelece a quantidade mínima de profissionais necessários para um CRAS. Para municípios de Pequeno Porte I com até 2.500 famílias referenciadas se faz necessário que se tenha no mínimo 02 (dois) Técnicos de nível superior, sendo um profissional Assistente Social e outro, preferencialmente, Psicólogo; 02 (dois) Técnicos de nível médio; e, ainda, 01 (um) Coordenador efetivo. O município em análise possui 01 (uma) Assistente Social e 01 (uma) Psicóloga efetivas, mas ainda não dispõe de Coordenador efetivo para o CRAS.

A falta de recursos humanos limita a execução e a qualidade dos serviços prestados. Assim, os profissionais acabam realizando ações para além das suas atribuições, se sobrecarregando nas atividades e isso implica nos serviços executados. Assim, se faz necessário que tenha no mínimo a equipe estabelecida na NOB-RH para que os profissionais tenham condições dignas de trabalho e os usuários sejam atendidos de forma qualificada. Em relação ao ambiente físico a Tipificação de Nacional de Serviços Socioassistenciais (2014, p. 13) estabelece que os CRAS devem ter:

Espaços destinados para recepção, sala(s) de atendimento individualizado, sala(s) de atividades coletivas e comunitárias, sala para atividades administrativas, instalações sanitárias, com adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade, limpeza e acessibilidade em todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT. O ambiente deve possuir outras características de





acordo com a regulação específica do serviço e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Assim no município de Ariranha do Ivaí, o CRAS atende parcialmente as exigências de ambiente físico. Não possui prédio próprio, sua estrutura física é alugada, mas apresenta sala para reuniões, recepção, sala própria para o assistente social e para a psicóloga, sanitário, boas condições de iluminação, ventilação, bem conservado, com privacidade e também não apresenta condições de acessibilidade, pois não possui rampas de acesso.

Para compreender como o município tem viabilizado o benefício eventual, foi efetuada uma breve análise da resolução municipal que o regulamenta. A regulamentação da concessão de benefícios eventuais em Ariranha do Ivaí ocorreu por meio da Resolução nº 08, de 30 de outubro de 2012 aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Segundo a Resolução Municipal (ARIRANHA DO IVAÍ, 2012), o benefício eventual é destinado para os “[...] cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros”. De acordo com a LOAS, a Resolução aponta através de artigo 2º, parágrafo único, que são vedadas quaisquer formas de comprovações vexatórias de necessidade. Assim o benefício eventual no município será fornecido através de:

- I – Auxílio Funeral;
- II – Auxílio Natalidade;
- III – Auxílio Alimentação;
- IV – Auxílio Locomoção;
- V – Auxílio Documentação. (ARIRANHA DO IVAÍ, 2012)

Assim, a sua concessão deverá ser através de bens de consumo, com exceção do auxílio funeral que é concedido por meio de prestação de serviços. Mas para a concessão dos benefícios eventuais, é requisitada uma avaliação social e parecer social emitida pelo/a, utilizando como parâmetro para a avaliação a renda per capita familiar de até ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Além disso, o benefício eventual de natalidade disposto no Artigo 7º é viabilizado através de peças de enxoval, itens de vestuário e utensílios de higiene. No entanto, em relação ao auxílio-alimentação, auxílio locomoção e auxílio documentação pessoal não são descritos como eles serão viabilizados, ou seja, quais produtos e a quantidade que será fornecido ao usuário: “[...] Os produtos e a quantidade dos auxílios citados no Artigo 8º foram definidos pelos conselheiros, em reunião do CMAS e lavrados em ata, não sendo necessária a exposição dos mesmos nesse documento.” (ARIRANHA DO IVAÍ, 2012).

Fica evidente pela resolução e disposições quais são as eventualidades que os cidadãos podem requerer seu direito diante de uma contingência social ou situação de



vulnerabilidade social, ou seja, em momento de nascimentos, mortes, na falta de alimentos, documentos ou de locomoção. No entanto, na realidade do cotidiano, não são esclarecidos à população nem a Lei e nem como seria esse atendimento, ou o que eles poderiam acessar. A possibilidade do próprio município regulamentar a forma como o benefício eventual será concedido é de suma importância, pois possibilita que cada localidade possa adequar a sua concessão de acordo com as especificidades de cada município. Porém, é preciso que tal regulamentação seja realizada na perspectiva de materializar um direito, rompendo com os ranços benemerentes constituídos no processo histórico da assistência social. Para que cada município atenda às suas especificidades é preciso realizar:

[...] mapeamento das vulnerabilidades e riscos sociais existentes no território, por meio da realização dos diagnósticos socioterritoriais, a fim de conciliar e orientar as atenções do CRAS de forma condizente com as necessidades sociais vivenciadas por famílias e indivíduos, tendo a Vigilância Social papel pertinente e fundamental no direcionamento da concessão dos benefícios eventuais e de transferência de renda; (ALMEIDA; RIZZOTTI, [2000?])

Assim, para viabilização qualificada do benefício é preciso conhecer as demandas existentes em cada território. Para isso é fundamental se apropriar da Vigilância Social como forma de obter mais informações e conhecer a fragilidades e potencialidades de cada região, e assim criar estratégias e propostas qualificadas de intervenção na busca pela garantia da proteção social aos cidadãos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A partir da construção deste trabalho é possível compreender os avanços alcançados pela política de assistência social desde a sua gênese até os dias atuais. Assim, a partir da sua consolidação é preciso buscar a sua materialização através de práticas competentes e qualificadas em toda a sua oferta de programas, projetos, serviços e benefícios, buscando a sua realização na perspectiva de garantia das seguranças sociais.

Reafirmamos que a política de assistência social de forma isolada não pode garantir a proteção social aos indivíduos, considerando o disposto na PNAS (2004) que retrata à necessidade de articulação com as demais políticas sociais, quanto mais reduzir a responsabilidade de tal proteção aos benefícios eventuais. Mas se estes forem pensados de forma articulada com outras políticas poderá se desenvolver ações que integrem a rede de proteção social, e assim ter resultados mais concretos e efetivos.

Também foi possível compreender que os benefícios eventuais são de suma importância para que em uma condição de vulnerabilidade temporária o indivíduo continue a viver em condições dignas. Mas, esse não pode ser viabilizado como um fim em si mesmo, pois o benefício eventual assim como as outras ações socioassistenciais precisam estar





articuladas com outras iniciativas e às demais políticas públicas. A garantia de seguranças sociais como proteção social é uma temática muito ampla e que para ser garantida é preciso uma articulação competente entre as várias políticas garantindo assim uma rede de proteção social.

Outro fator que influencia em atendimentos qualificados são as condições físicas e de recursos humanos disponíveis para desenvolver as ações socioassistenciais. Nesse sentido, a partir do município analisado percebeu-se que ainda não se alcançou o mínimo necessário estabelecido nas legislações pertinentes a política de assistência social. Tal aspecto condiciona e limita a execução dos serviços, e assim prejudica os usuários na viabilização dos seus direitos.

Assim sendo, é preciso análise crítica em relação à sua concessão, pois se concedido de forma técnica e sem leitura crítica da realidade este vai se tornar apenas mais uma ação mecânica e pragmática, levando à reprodução de práticas assistencialistas ao invés da emancipação do usuário. Todavia, ao integrá-lo com as demais políticas se faz necessário que sejam desenvolvidas ações articuladas de tal forma que possibilite garantir ao usuário as seguranças sociais, principalmente a segurança de acolhida, rompendo com a dependência do usuário ao benefício, mas criando meios para a sua emancipação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Cristina da Silva; RIZZOTTI, Maria Luiza Amaral. **Seguranças sociais e os CRAS: um caminho em construção**. Disponível em:

<[www.recriaprudente.org.br/site/abre\\_artigo.asp?c=25](http://www.recriaprudente.org.br/site/abre_artigo.asp?c=25)> . Acesso em: 28 jun. 2017.

ARIRANHA DO IVAÍ. Prefeitura Municipal. Resolução nº 09, de 30 de outubro de 2012. Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Ariranha do Ivaí, Paraná. **Diário Oficial**. 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS**. Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. **Norma Operacional Básica do Suas - NOB/Suas**. Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Suas - NOB/Suas**. Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. 2014. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Orgânica de Assistência Social. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2017.



\_\_\_\_\_. Lei nº 12.345, de 6 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2017.

IPARDES. **Perfil avançado do município de Ariranha do Ivaí.** Disponível em: [http://www.ipardes.gov.br/perfil\\_municipal/MontaPerfil.php?codlocal=289&btOk=ok](http://www.ipardes.gov.br/perfil_municipal/MontaPerfil.php?codlocal=289&btOk=ok)>. Acesso em: 28 jun. 2017.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a assistência social.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS: Um processo de construção da Assistência Social.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.